



Aprovado em 18/09

**PRECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer em conjunto ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2023 – Que dispõe sobre a Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal a fim de dar cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 14.434 de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, e dá outras providências correlatas.

## I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 14.434 de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira do município de Salgado/SE.

O Projeto é composto por 16 (dezesseis) artigos, ofício, mensagem e justificativa.

## II – ANÁLISE

### Quanto à Urgência.

Na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

O regimento interno desta Casa Legislativa disciplina o regime de urgência em seu art. 182, I, in verbis:

#### **Art. 182 - Poderá requerer o regime de urgência:**

##### **I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;**

Esgotado o estudo preliminar do regime de urgência e com sua aprovação há uma abreviação do proceder legislativo, excetuando a apresentação de parecer e quórum legal para votação da matéria, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta propositura.



### Quanto ao mérito:

A lei Federal nº 14.343/2022, estabelece a obrigatoriedade do pagamento do piso nacional do enfermeiro, do técnico em enfermagem, do auxiliar de enfermagem e a parteira.

Tal dispositivo foi apreciado pelo Guardião da Constituição Federal (STF, que ressaltou o entendimento, in verbis:

(...)

### II. CARGA HORÁRIA REDUZIDA E PISO SALARIAL PROPORCIONAL – INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 14.434/2022

14. Ainda em análise inicial, própria da apreciação de medidas cautelares, impõe-se a leitura constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022, onde se diz “independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado”. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, prescreve que é direito do trabalhador “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

15. Também a esse respeito, há a Orientação Jurisprudencial n.º 358 do Tribunal Superior do Trabalho:

### 358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO SERVIDOR PÚBLICO.

I – Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (Resolução nº 202, de 16 de fevereiro de 2016, DEJT de 19.02.2016) – grifos acrescidos

16. Como se percebe da leitura do texto constitucional e da jurisprudência consolidada do TST, o piso salarial será sempre relativo a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Contraria o senso comum e a ideia mínima de justiça que um empregador que vier a contratar um empregado A para uma jornada de quatro horas diárias seja obrigado a pagar o mesmo valor que a um empregado B que trabalha oito horas por dia.





17. Afinal, sob a interpretação da Constituição, em caso de carga horária reduzida, o piso deve ser proporcional. Fica claro, portanto, que o piso corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, prevista no art. 7º, XIII, da Constituição, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente em caso de jornada de trabalho inferior. Esta a interpretação que se deve dar à parte final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.

(...)

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 14.434/2022 que instituiu o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira do município de Salgado/SE.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

**Artigo 30- “Compete aos Municípios”:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município versa sobre o assunto no disposto nos artigos 12, VI, vejamos:

**Art. 12 – Compete ao município de Salgado:**  
**VI- organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;**





Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Prefeito Municipal propor iniciativas de leis que tratem do reajuste dos vencimentos dos servidores, conforme disposto art. 61, I da Lei Orgânica do Município, vejamos:

**Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**i- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

### III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela legalidade na tramitação, devendo ser encaminhado ao plenário da Casa para apreciação do Edis.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 18/09/2023.

**JOSÉ RIBEIRO NETO**  
**RELATOR**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ





## PARECER DAS COMISSÃO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE**, em sessão de 18 de setembro de 2023, opinou unanimemente pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2023, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

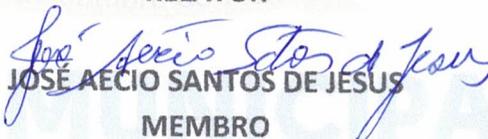
### INTEGRANTES DA CCJ:

  
RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
CIVALDO EVANGELISTA FRAGA

RELATOR

  
JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS

MEMBRO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

